

PROJETO DE LEI N° , DE 2002

(Dos Srs. Zezé Perrella e Agnelo Queiroz)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O inciso VI do art. 46, e o art. 86 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

.....
VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar, nos estabelecimentos de ensino, para fins exclusivamente didáticos ou, em hospitais, clínicas, clubes sociais, associações e fundações de caráter sócio-esportivo, recreativo, religioso ou beneficente, nas atividades previstas nos seus estatutos e realizadas em suas sedes, não havendo em qualquer caso o intuito de lucro."(NR)
.....

"Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a

que alude o § 3º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem, excetuando-se da regra deste artigo, os hospitais, clínicas, clubes sociais e associações sem fins lucrativos, que exibirem execução musical em eventos de natureza não lucrativa." (NR)

Art. 2º. O art. 110 da Lei nº 9.610, passa a vigorar com a seguinte redação, e acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos, observadas as ressalvas constantes do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único . Nas atividades consideradas de natureza eventual que tenham por finalidade lucro, realizados em clubes sociais, associações e fundações de caráter sócio-esportivo, religioso ou benficiente sem fins lucrativos, seus dirigentes deverão elaborar expressamente, contrato de prestação de serviços com os promotores do evento, prevendo, em cláusula específica, o recolhimento prévio ao evento, referente aos direitos autorais, no escritório de arrecadação de que trata o art. 99 desta lei, sob pena de responsabilidade solidária. "(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a presente proposição alterar a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, no intuito de resguardar os clubes sociais e associações sem fins lucrativos, da cobrança das abusivas taxas impostas pelo ECAD em nome dos direitos autorais, pela simples reprodução de execução musical no âmbito de suas sedes, em atividades sem qualquer finalidade lucrativa.

Ressalte-se, desde logo, que não se trata aqui de qualquer oposição à cobrança de valores referentes aos direitos autorais. Pelo contrário, temos firme posicionamento na defesa do recolhimento e da devida remuneração dos artistas pela execução de suas obras.

Entretanto, sabe-se que em decorrência da postura "corleônica" adotada pelo ECAD, entidade que cobra, arrecada e distribui os valores referentes dos direitos autorais, dinheiro este, diga-se de passagem, que não lhe pertence, mas que acaba, em sua maior parte alimentando os ávidos cofres da entidade, estabeleceu-se uma dicotomia, onde temos, de um lado, os pequenos estabelecimentos comerciais, os clubes sociais e associações sem fins lucrativos que reclamam dos altos valores cobrados pelo ECAD, e de outro, os artistas de todos os recantos do País, insatisfeitos com o que recebem pela execução de suas obras.

Neste sentido, a título de ilustração, transcrevemos trecho do relatório final da CPI realizada nesta Câmara dos Deputados em 1995, para investigar as atividades do ECAD:

"Por intermédio de vários depoimentos, apurou-se que não há coerência no que se refere à arrecadação, havendo verdadeiro descontrole dos parâmetros utilizados pelos fiscais, que agem por

critérios subjetivos: os valores são cobrados conforme o grau de amizade ou interesse do fiscal ou agente e quase sempre pagos por fora. Esse caixa 2 sempre será o valor maior, que vai para o bolso do fiscal, do inspetor ou do agente local; a parcela oficial é pequena e quase nunca chega às mãos do compositor.”

Resta evidente a necessidade desta Casa promover modificações na legislação para frear as arbitrariedades cometidas pelo referido escritório, e para tanto, nos propomos a elaborar proposta nesse sentido, bem assim, estamos empenhados em apoiar as demais proposições que perseguem esse objetivo.

Entretanto, nesse ínterim, urge que esta Casa aprove medida para proteger da sanha insaciável do ECAD, os hospitais, clínicas, clubes e associações que não possuem fins lucrativos, a exemplo dos clubes sociais e associações de caráter religioso, recreativo e beneficente, que se vêem impossibilitados de arcar com as abusivas cobranças impostas pelo ECAD em nome dos direitos autorais.

Registre-se, finalmente, que a presente proposta é resultante do anseio dos dirigentes de clubes sociais de todo o país, que reunidos no 11º Congresso Brasileiro dos Clubes, realizado em Recife-PE, no período de 02 a 03 de novembro de 2000, discutiram e aprovaram esta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2002.

Deputado ZEZÉ PERRELLA
PFL / MG